



DIVISÃO LEGISLATIVA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

**PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DO DIA 16 DE JULHO DE 2019.**

**ORDEM DO DIA**

- 1º PROC. Nº** 485/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 074/2019  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 23 DE MAIO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº** 497/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 075/2019  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, ASSIM COMO, ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 3.562, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 29 DE MAIO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 3º PROC. Nº** 525/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 078/2019  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "AUXILIO MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.834, DE 14 DE JULHO DE 2017, ÀS FAMÍLIAS DA ÁREA DENOMINADA "MANTIQUEIRA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 05 DE JUNHO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º PROC. Nº** 824/2018  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 117/2018  
**AUTORIA:** MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
**ASSUNTO:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 17 DE AGOSTO DE 2018.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO.
- 5º PROC. Nº** 1.054/2018  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 143/2018  
**AUTORIA:** ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
**ASSUNTO:** INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 25 DE OUTUBRO DE 2018.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO.
- 6º PROC. Nº** 1.137/2018  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 158/2018  
**AUTORIA:** FÁBIO ALVES MOREIRA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 26 DE NOVEMBRO DE 2018.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO.
- 7º PROC. Nº** 413/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019  
**AUTORIA:** RODRIGO RAMOS SOARES  
**ASSUNTO:** ALTERA A ALÍNEA "C" DO ARTIGO 53 DA RESOLUÇÃO Nº. 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MAIO DE 2019.  
**OBS.:** DISCUSSÃO ÚNICA.

Divisão Legislativa, 15 de julho de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 023 B

PROJETO DE LEI 74/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
485 59	74 59	5	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia" previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família vitimada pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões, em 22 de fevereiro de 2013, limitada a 227 (duzentos e vinte e sete) famílias.

**Parágrafo único.** Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- a) caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses;
- b) em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 20 DE MAIO DE 2019.

"486º da Fundação do Povoado  
70º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03B

### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, em 22 de fevereiro de 2013, o Município foi atingido por fortes chuvas que acarretaram inundações em todos os bairros próximos ao leito do Rio Pilões, que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação em todo o País.

Diante da grave situação apresentada, a Administração Municipal organizou o atendimento às famílias atingidas, centralizando o acolhimento das mesmas no Centro Esportivo Municipal Professor Ayrton Romero da Nóbrega, onde foram alojadas, recebendo alimentação, roupas, material de higiene pessoal etc.

As demais famílias atingidas que não ficaram no referido Centro Esportivo, foram igualmente alojadas em outros próprios municipais de fácil acesso, no Centro da Cidade.

Foram ainda instalados Centros de Apoio em plantões nos bairros mais atingidos, tais como Pilões e Água Fria.

Neste período foram elaborados relatórios pela Defesa Civil, condenando diversas moradias, que não apresentaram condições de segurança e habitabilidade, especialmente nos referidos bairros.

Após levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social foi apurado que aproximadamente duas mil famílias foram atingidas pelas fortes chuvas.

As famílias acolhidas nos alojamentos municipais deixaram os mesmos mediante recebimento de um auxílio moradia provisório, durante a tramitação da solicitação de inserção no Programa "Auxílio Moradia Emergencial – AME".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

A Administração Municipal comprovou a situação fundiária no núcleo Pilões, indicando ser propriedade da SABESP, o que redundou em uma atualização cadastral da CDHU, visando firmar Convênio para atendimento habitacional dos moradores, em área adquirida pelo Governo Estadual, efetuando futuro remanejamento das famílias.

Para tanto, foi firmado convênio junto ao Governo do Estado para pagamento de Auxílio Moradia Emergencial e Programa Novo Começo aos moradores atingidos pelas chuvas, sendo que o valor pago, com base no Decreto Estadual que regulamenta o referido Convênio, é de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Por meio da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, foi implementado Bolsa Moradia concedido a título de complementação ao auxílio fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo àquelas famílias.

Visando continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio, a Prefeitura Municipal de Cubatão objetiva, com este Projeto de Lei, prorrogar o fornecimento de Bolsa Moradia instituído pela legislação municipal.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de Bolsa Moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social - financeiro àquelas famílias atingidas pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões.

Em face da inserção do núcleo Pilões no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Paulista, pela CDHU, para garantir atendimento habitacional aos moradores e, como ainda não há unidades habitacionais para entrega, faz-se necessária a prorrogação do benefício.

Desta feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei que objetiva a prorrogação da concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia" por um novo período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 20 de maio de 2019.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS  
DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 485/2019.

PL N° 074/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -  
PREFEITO.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
PRORROGAR O "BOLSA MORADIA",  
INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.610, DE 16  
DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS  
ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS  
DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 23 DE MAIO DE 2019.

## PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 74/2019>>>

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para prorrogar o benefício instituído pela lei n.º 3.610/2013 que vai beneficiar as famílias atingidas pela inundação oriunda do transbordamento do rio Pilões, haja vista a persistência da necessidade das mesmas, contribuindo assim para a minoração de um grave problema social.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 128

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 74/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente

  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Membro

## COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

  
LAELSON BATISTA SANTOS  
Presidente

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro





GABINETE  
VEREADOR  
TONINHO  
VIEIRA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º Ano da Emancipação Político Administrativa

*pls. 14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2019

EMENDA Nº 01

Altera o caput do Artigo 1 do Projeto de Lei nº 074/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do “Bolsa Moradia” previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, na importância de R\$ 300,00 (trezentos) reais ao mês, a cada família vitimada pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões, em 22 de fevereiro de 2013, limitada a 227 (duzentos e vinte e sete) famílias.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de julho de 2019.

---

**Antonio Vieira da Silva**  
**TONINHO VIEIRA**  
Vereador PSDB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 75/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
497 2019	75 2019	01	Teo

REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, ASSIM COMO, ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 3.562, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** Esta Lei reestrutura o Fundo Municipal de Habitação – FMH e o Conselho Municipal de Habitação - CMH.

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Seção I – Das Receitas**

**Art. 2º** Fica reestruturado o FMH, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionados à população de menor baixa.

**Art. 3º** O FMH será constituído por:

- I- a dotação orçamentária ou subvenção, assim configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Cubatão, inclusive àquelas oriundas de transferências do Estado e da União;
- II- receitas oriundas do pagamento de prestações por parte de mutuários beneficiados por programas habitacionais desenvolvidos pelo município;
- III- receitas oriundas de convênios, acordos, termo de ajustamento de condutas – TAC, medida compensatória de estudo de impacto de vizinhança – EIV e/ou quaisquer outros ajustes firmados, visando o atendimento aos objetivos do FMH;
- IV- receitas advindas da venda e da transferência de potencial construtivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- V- receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do FMH;
- VI- contribuições e doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público e/ou privado, bem como organismos nacionais e internacionais;
- VII- rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- VIII- recursos provenientes de empréstimos externos e/ou internos para programas habitacionais; e,
- IX- quaisquer outros recursos, vinculados aos objetivos do FMH, inclusive de operação de parceria com a iniciativa privada, voltados exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais.”

**Seção II – Da Aplicação dos Recursos**

**Art. 4º** Os recursos do FMH serão aplicados:

- I- aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais;
- II- produção de lotes urbanizados em programas habitacionais;
- III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária de áreas caracterizadas como de interesse social;
- IV- implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos Programas Habitacionais de Interesse Social;
- V- aquisição de terrenos vinculados a programas habitacionais ou para a formação de estoque de terras para habitação de interesse social;
- VI- aquisição de materiais para construção, ampliação ou reforma de moradias;
- VII- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou degradadas, centrais ou periféricas;
- VIII- elaboração de projetos habitacionais; e

04/10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- IX-** cursos de aperfeiçoamento dos conselheiros e dos integrantes da Secretaria Municipal de Habitação voltados para a área de habitação.

**Art. 5º** Os recursos do FMH, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, poderão ser aplicados em operações de mercado de capitais, conforme deliberação do CMH, objetivando o aumento das receitas do Fundo ou, no mínimo, para a manutenção do valor aquisitivo da moeda.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Seção I – Das Atribuições**

**Art. 6º** Fica reestruturado o CMH com as seguintes atribuições:

- I-** acompanhar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e desempenho dos programas realizados;
- II-** apreciar e aprovar os programas anuais executados com recursos do FMH;
- III-** emitir parecer sobre assuntos de sua competência;
- IV-** constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas atribuições;
- V-** elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno; e
- VI-** convocar e realizar as Conferências Municipais de Habitação.

**Seção II – Da Composição do Conselho**

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Habitação será composto por 22 (vinte e dois) membros, a saber:

- I-** Secretário(a) Municipal de Habitação;
- II-** 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras ou Secretaria Municipal de Planejamento;
  - IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
  - V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - VI- 01 (um) representante da Procuradoria Geral ou Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
  - VII- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
  - VIII- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania ou Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Sustentável;
  - IX- 01 (um) representante de Universidades, regularmente instalada na região da Baixada Santista;
  - X- 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU;
  - XI- 01 (um) representante da concessionária de água ou energia;
  - XII- 01 (um) representante do Serviço de Patrimônio da União – SPU;
  - XIII- 02 (dois) representantes de entidades de classes;
  - XIV- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil; e
  - XV- 06 (seis) representantes de entidades e movimentos sociais.
- § 1º A presidência do CMH será exercida pelo Secretário(a) Municipal de Habitação.
- § 2º A indicação dos membros referidos nos incisos I a VII será realizada pelo Prefeito(a) Municipal.
- § 3º A indicação dos membros referidos nos incisos VIII a XI e XIII será realizada pelos órgãos ou entidades a que os mesmos pertencerem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- § 4º** Os representantes elencados no inciso XII serão escolhidos entre as seguintes entidades: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, Conselho Regional de Serviço Social – CRESS; e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo que a cada mandato participarão apenas 02 (duas) destas entidades, estabelecendo-se um sistema de revezamento entre as 04 (quatro) entidades.
- § 5º** A forma de indicação dos membros constantes no inciso XIV será regulamentado por Decreto; e
- § 6º** A cada conselheiro titular corresponderá um conselheiro suplente.

**Art. 8º** Compete ao Presidente do CMH:

- I- representar legalmente o Conselho;
- II- convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III- cumprir e fazer cumprir o seu regimento interno;
- IV- dirigir e coordenar as atividades do Conselho, determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;
- V- promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho e/ou Comissões Temáticas e/ou Grupos de Trabalho; e
- VI- emitir voto de desempate.

**Art. 9º** O mandato dos membros do CMH será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 10.** O mandato dos membros do CMH será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a percepção de qualquer espécie de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Seção III – Do Assessoramento ao CMH**

**Art. 11.** Fica criado o Serviço de Apoio ao Fundo e ao Conselho Municipais de Habitação, vinculado ao gabinete da Secretaria Municipal de Habitação, alterando a redação do artigo e anexos que menciona da Lei nº 3.562/2012:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

“Art. 29. São Unidades integrantes da Secretaria Municipal de Habitação, subordinadas ao Secretário de Habitação:

**I - GABINETE DO SECRETÁRIO:**

- a) Assessoria de Relações de Governo;
- b) Serviço de Expediente; e
- c) Serviço de Apoio ao Fundo e ao Conselho Municipais de Habitação

**II - DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, URBANÍSTICA E AMBIENTAL:**

- a) Serviço de Contenção de Invasões; e
- b) Serviço de Desenvolvimento de Projetos Habitacionais.

**III - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO:**

- a) Serviço de Desenvolvimento Comunitário.

**ANEXO I**  
**QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

(...)

**All. 17 – Secretaria Municipal de Habitação**

Denominação	Quant.	Requisito
Chefe de Serviço de Expediente	1	Nível Médio
Chefe de Serviço de Apoio ao Fundo e ao Conselho Municipais de Habitação	1	Nível Superior
Chefe de Serviço de Contenção de Invasões	1	Nível Médio
Chefe de Serviço de Desenvolvimento Comunitário	1	Nível superior – Serviço Social
Chefe de Serviço de Desenvolvimento de Projetos Habitacionais	1	Nível Superior – Engenharia ou Arquitetura

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III  
DAS ATRIBUIÇÕES

(...)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO:**

(...)

**IV – CHEFE DE SERVIÇO DE APOIO AO FUNDO E AO CONSELHO MUNICIPAIS DE HABITAÇÃO:** exercer todas as atividades de apoio ao desenvolvimento das atribuições do Fundo e Conselho Municipais de Habitação; receber, classificar, registrar, distribuir, circular e arquivar correspondências, processos, relatórios, tomar e transcrever ditados; preparar, digitar e expedir correspondências rotineiras; participar de reuniões providenciando a pauta das mesmas, a convocação e elaboração de atas; controlar as verbas de uso da secretaria; efetuar os procedimentos necessários para aquisição e controle de materiais; efetuar prestação de contas aos Conselheiros e órgãos externos quanto á utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, efetuar relatórios dos valores depositados no Fundo Municipal de Habitação e qualquer título, efetuar controle de prazos; realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Habitação.

(...)”

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.207, de 26 de novembro de 2007 e a Lei nº 3.493, de 29 de novembro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 28 DE MAIO DE 2019.

“486º da Fundação do Povoado  
70º da Emancipação”.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



09/08



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, ASSIM COMO, ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 3.562, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Reestruturação do Fundo e do Conselho de Habitação se justificaria tão somente pela grandiosidade do problema habitacional em nosso município, onde as estatísticas apontam que 48% (quarenta e oito por cento) de nossa população vive em assentamentos irregulares.

Através da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 foram criados o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), o Fundo Nacional de Habitação (FNHIS) e seu Conselho Gestor.

O município aderiu ao Sistema Nacional de Habitação no ano de 2007 e a propositura do presente visa adequar às novas diretrizes nacionais, além de prever a possibilidade de incluir como recursos do Fundo a outorga do direito de construir, entre outros instrumentos e eventuais medidas compensatórias decorrentes do EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC's, em que os recursos sejam alocados para os empreendimentos habitacionais no Município.

Ademais, a reestruturação visa atender a nova estrutura administrativa da Prefeitura, decorrente do desmembramento e/ou mudança de nomenclatura das Secretarias.

Finalmente, restabelecemos o Serviço de Apoio ao Conselho e ao Fundo Municipal de Habitação, que já existia anteriormente, tendo em vista que os recursos alocados no Fundo compreendem a totalidade de recursos federais e outros,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

com obrigatoriedade e acompanhamento rigorosos por parte do Governo Federal e do Ministério Público (no caso de TAC's), exigindo a vinculação a um setor específico, diretamente ligado à Secretaria Municipal de Habitação, para sua gestão e prestação de contas.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 28 de maio de 2019.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2019

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	SAL.MÊS	TOTAL
1	Chefe de Serviço de Apoio ao Fundo e ao Conselho Municipais de Habitação - Função Gratificada ***	3.884,77	3.884,77	3.884,77
1	<b>TOTAL</b>	<b>3.884,77</b>	<b>3.884,77</b>	<b>3.884,77</b>

TOTAL GERAL MÊS:.....	3.884,77
TOTAL GERAL ANO S/ ENCARGOS.....	34.962,93

\*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v. transporte

\*\*\* Atividade não há desconto de Encargos por ser ocupado por servidor público de carreira"

\*\*\* Estimativa de Gastos com base na Tabela Salarial - LC 103/2019 - a partir de Abril/2019

\*Cálculo para contratações a partir de Maio/2019.

  
Almir Gonçalves  
Técnico de Serv. Administrativos  
Matrícula-25.829

~~270~~  
270  
Fl. 11/10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2020

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	SAL. MÊS	TOTAL
1	Chefe de Serviço de Apoio ao Fundo e ao Conselho Municipais de Habitação - Função Gratificada ***	4.273,25	4.273,25	4.273,25
<b>1</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.273,25</b>	<b>4.273,25</b>	<b>4.273,25</b>

TOTAL GERAL MÊS.....		<b>4.273,25</b>
TOTAL GERAL ANO S/ ENCARGOS.....		<b>57.688,83</b>

\*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v. transporte

\*\*\* Atividade não há desconto de Encargos por ser ocupado por servidor público de carreira"

\*\*\* Estimativa de Gastos com base na Tabela Salarial - LC 103/2019 - a partir de Abril/2019

*Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.*



Fls. 12/16  
277



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2021**

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	SAL.MÊS	TOTAL
1	Chefe de Serviço de Apoio ao Fundo e ao Conselho Municipais de Habitação - Função Gratificada ***	4.700,57	4.700,57	4.700,57
1	<b>TOTAL</b>	<b>4.700,57</b>	<b>4.700,57</b>	<b>4.700,57</b>

TOTAL GERAL MÊS.....		4.700,57
TOTAL GERAL ANO S/ ENCARGOS.....		63.457,72

\*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v.transporte

\*\*\* Atividade não há desconto de Encargos por ser ocupado por servidor público de carreira"

\*\*\* Estimativa de Gastos com base na Tabela Salarial - LC 103/2019 - a partir de Abril/2019

**Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.**

  
Almir Gonçalves  
Técnico de Serv. Administrativos  
Matrícula 25.829

Flc. 13/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

280  
fls. 14/60

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**  
**Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000**

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**  
**Criação do cargo de Chefe de Serviço de Apoio ao Fundo e ao Conselho**  
**Municipal de Habitação – Função Gratificada**

<b>1</b> <b>Especificação</b>	<b>2</b> <b>Valor</b>	<b>3</b> <b>Acréscimo</b> <b>de despesa</b>	<b>4 –</b> <b>Aumento</b> <b>sobre o</b> <b>acréscimo</b> <b>(3/2A)</b>
A - Receita Líquida Prevista para 2019	<b>975.354.112,00</b>		
B - Despesa prevista para 2019	<b>34.962,93</b>	<b>34.962,93</b>	<b>0,00%</b>
C - Despesa prevista para 2020, em relação a 2019	<b>57.688,83</b>	<b>22.725,90</b>	<b>0,00 %</b>
D – Despesa prevista para 2021, em relação a 2020	<b>63.457,72</b>	<b>5.768,89</b>	<b>0,00 %</b>

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 278/280 do Processo 12.692/2007, ofertadas pela Chefe de Divisão de Pessoal, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2019.

Cubatão, 29 de Abril 2019.

  
**Paulo Roberto Issa**  
**Analista Orçamentário – 21012/2**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Handwritten notes:*  
15/05/2019  
11-15/60

**ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO**  
Criação do Cargo de Chefe de Serviço de Apoio ao Fundo e ao  
Conselho Municipal de Habitação - Função Gratificada

**Processo 12.692/2007-2**

ATIVO FINANCEIRO	234.924.837,75
PASSIVO FINANCEIRO	<u>238.188.841,23</u>
Déficit Financeiro	<b>-3.264.003,48</b>
Receita Prevista para 2019	975.354.112,00
Déficit Financeiro Exercício de 2018	<u>3.264.003,48</u>
	<b>972.090.108,52</b>
Despesa 2.019	34.962,93
Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>972.090.108,52</u>
<b>Resultado Impacto Financeiro (%)</b>	<b>0,00%</b>
Despesa 2.020, em relação a 2019	22.725,90
Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>972.090.108,52</u>
<b>Resultado Impacto Financeiro (%)</b>	<b>0,00%</b>
Despesa 2.021, em relação a 2020	5.768,89
Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018	<u>972.090.108,52</u>
<b>Resultado Impacto Financeiro (%)</b>	<b>0,00%</b>

Cubatão, 06 de Maio 2.019

*Handwritten signature of Elieges Carolina Almeida F. Basseda*

Elieges Carolina Almeida F. Basseda  
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas  
Chefe da Divisão Contábil



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa”

*Ms. 22 B.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
COMISSÃO DE DEFESA E CIDADANIA DOS DIREITOS  
HUMANOS.

PROCESSO N° 497/2019.

PL N° 075/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVERA -  
PREFEITO.

ASSUNTO: REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO E O CONSELHO MUNICIPAL  
DE HABITAÇÃO, ASSIM COMO, ALTERA  
OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA  
LEI N° 3.562, DE 03 DE DEZEMBRO  
DE 2012, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 29 DE MAIO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo  
Prefeito Municipal Ademário da Silva  
Oliveira Projeto de Lei que “**REESTRUTURA O  
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O CONSELHO  
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, ASSIM COMO, ALTERA  
OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI N°  
3.562, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da  
prerrogativa prevista no art. 49 do  
Regimento Interno, passam a exarar Parecer  
em Conjunto sobre a matéria.





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 23

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 75/2019>>>

As fls. 19/20, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“ A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para reestruturar o Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação, bem como, modifica o texto de dispositivos contidos na Lei n.º 3562 de 03 de dezembro de 2012, com vistas a atender às novas estruturas administrativas da Municipalidade por conta de mudanças nas nomenclaturas das Secretarias, assim como permitir uma maior agilidade na atuação do Conselho e do Fundo, isto sem que se olvide do restabelecimento do Serviço de Apoio aos mesmos, o qual embora já existisse anteriormente, mereciam um aprimoramento até por conta da utilização de verbas federais.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas, e devidamente acompanhada da planilha de estimativas de gastos para os anos de 2019/2021, do Estudo de Impacto Orçamentário e da Declaração da Existência de Disponibilidade Financeiro Orçamentária, isto em atendimento a preceitos legais, e que dela são integrantes”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa”

*Ps. 248*

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 75/2019>>>

**não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Signature]*  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

*[Signature]*  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente

*[Signature]*  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 75/2019>>>

## COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

  
LAELSON BATISTA SANTOS  
Presidente

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 78/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
525 19	78 19	1	<i>[Handwritten Signature]</i>

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "AUXÍLIO MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.834, DE 14 DE JULHO DE 2017, ÀS FAMÍLIAS DA ÁREA DENOMINADA "MANTIQUEIRA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, o fornecimento do "Auxílio Moradia" previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.834, de 14 de julho de 2017, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, para até 100 (cem) famílias residentes no núcleo denominado Pedreira Mantiqueira, cujas benfeitorias estejam enquadradas por risco 4 (quatro), objeto da Ação Civil Pública processo judicial nº 1004247-65.2016.8.26.0157 ou, conforme Relatório Técnico Informativo da COMDEC, estejam devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 2º** Cessará o benefício previsto no artigo 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I - caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender às famílias abrangidas por esta Lei, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - caso os beneficiários não declararem, periodicamente, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.834, de 14 de julho de 2017, que os valores recebidos serão destinados à moradia na área urbana do Município de Cubatão, em termo próprio da Administração Municipal, sujeitos, ainda, à fiscalização da Secretaria Municipal de Habitação e demais órgãos pertinentes.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**EM 04 DE JUNHO DE 2019.**  
**"486º da Fundação do Povoado**  
**70º da Emancipação".**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

fls 04 B



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “AUXÍLIO MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.834, DE 14 DE JULHO DE 2017, ÀS FAMÍLIAS DA ÁREA DENOMINADA “MANTIQUEIRA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação Civil Pública, processo judicial nº 1003992.2016.8.26.0157, em face dos Municípios de Santos e Cubatão, com a finalidade de desocupação total da área em questão, sendo expedida medida liminar determinando tal desocupação.

Em sede de liminar, o Douto Juízo “a quo” determinou a remoção de 25 (vinte e cinco) moradias prioritárias, cadastradas na Prefeitura, residentes em área cujo risco identificado pela COMDEC seja R4 (quatro).

À época, o Município não dispunha de unidades habitacionais disponíveis para oferta à população alvo, conforme determina a sentença judicial, mas se encontrava em tratativa junto a Prefeitura Municipal de Santos, bem como, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, para elaborar proposta conjunta a fim de desocupar todo o loteamento, através de um projeto habitacional, objetivando levar, a termo, a decisão judicial.

Assim, às famílias identificadas pela COMDEC, através de Relatório Técnico informativo individual, por intermédio da Lei Municipal nº 3.834, de 14 de julho de 2017, fora concedido “Auxílio Moradia” na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ou menos, caso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

fossem construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida, com a eventualidade de ampliação, em caso de necessidade, do número de atendidos com o Auxílio Moradia, para até 100 (cem) famílias, considerando possíveis intempéries, bem como o risco geológico e ambiental.

Passados quase dois anos da concessão do “Auxílio Moradia”, permanece a indisponibilidade de unidades habitacionais para o atendimento à determinação judicial e às famílias cadastradas na Prefeitura, que são residentes em moradias enquadradas com risco geológico e geotécnico R4 (risco muito alto), de acordo com laudos da Comissão de Defesa Civil – COMDEC.

Objetivando o atendimento definitivo da construção de unidades habitacionais, em julho de 2018 foi assinado o Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00/0182, entre os Municípios de Santos e Cubatão e a Companhia de Desenvolvimento - CDHU e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB,.

Desta feita, imperiosa a prorrogação do “Auxílio Moradia” concedido pela Lei Municipal nº 3.834, de 14 de julho de 2017, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, em atendimento a Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, até que sejam concluídas e entregues as unidades habitacionais para atender à população atingida.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município..

Cubatão, 04 de junho de 2019.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa”

*Ms. 118*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS  
DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 525/2019.

PL N° 078/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -  
PREFEITO.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
PRORROGAR O "AUXÍLIO MORADIA",  
INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.834, DE 14  
DE JULHO DE 2017, ÀS FAMÍLIAS DA  
ÁREA DENOMINADA "MANTIQUEIRA", E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 05 DE JUNHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'AUXÍLIO MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.834, DE 14 DE JULHO DE 2017, ÀS FAMÍLIAS DA ÁREA DENOMINADA 'MANTIQUEIRA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa”

*10/05-12 J.*

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 78/2019>>>

Às fls. 08/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para prorrogar o benefício instituído pela lei n.º 3.834/2017 que vai beneficiar as famílias então residentes na área denominada Mantiqueira, haja vista a persistência da necessidade das mesmas, contribuindo assim para a minoração de um grave problema social.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 78/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 10 de junho de 2019.

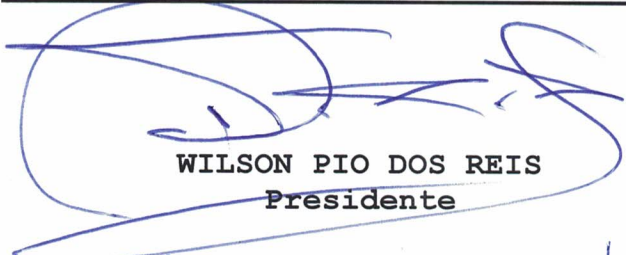
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente

  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Membro

## COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

  
LAELSON BATISTA SANTOS  
Presidente

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fls. 02*

485º. da Fundação do Povoado  
69º. da Emancipação

PROJETO DE LEI Nº 117 / 2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>824</i> <i>2018</i>	<i>117</i> <i>2018</i>	<i>01</i>	<i>[Signature]</i>

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica declarado de Utilidade Pública a "**ASSOCIAÇÃO LAZER, EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - LEEC**", entidade Civil, sem fins lucrativos, com sede neste município, que destina-se a difundir e incentivar a prática de esportes em geral; desenvolver e fomentar projetos e programas voltadas para o desenvolvimento social, artístico e cultural das comunidades.

**Art. 2º** - O disposto no artigo anterior não implica por si só, na concessão à **ASSOCIAÇÃO LAZER, EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA**, que de qualquer favor, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Da. Helena Melleti Cunha, 16 de agosto de 2018.

*[Signature]*  
**MARCIO SILVA NASCIMENTO**  
Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às <u>9:50</u> hs	<u>17</u> de <u>08</u> de <u>18</u>
POR: <i>[Signature]</i>	PROTOCOLO

Ms 038m2

## JUSTIFICATIVA

A Associação Lazer, Educação, Esporte e Cultura – LEEC, é uma organização sem fins lucrativos a serviço da comunidade Cubatense desde 2014 com o propósito de informar e promover lazer, educação, esporte e cultura a todos, sem restrição.

A entidade, com sede na Rua Maria Cristina - Jardim Casqueiro, desenvolve diversas atividades gratuitas no município de Cubatão, entre elas: aulas de Karatê, dança de rua, futevôlei e futsal.

Os projetos, só nos anos de 2017 e 2018, atenderam cerca de 500 pessoas, entre crianças, jovens e adultos.

Os principais objetivos da associação são: promover o desenvolvimento social à cidadãos de baixa renda; proporcionar aos jovens oportunidades de se tornarem ativos em processos de transformação social; desenvolver projetos no setor audiovisual, educação financeira; promover oficinas e cursos de formação profissional; estimular a expressão de visão do mundo através da diversidade cultural e do esporte, entre outros.

Estabeleceu como missão e visão o desenvolvimento do cidadão por meio do lazer, educação, esporte e cultura; e o papel dinamizador na criação de serviços sociais, educativos, lúdicos e culturais de excelência; promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares que compõem o Poder Legislativo Cubatense.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

fls. 438.

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL.

PROCESSO N° 824/2018.  
PL N° 117/2018.  
AUTORIA: MARCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.  
ASSUNTO: “DECLARA DE UTILIZADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”  
DATA: 17 DE AGOSTO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Marcio Silva Nascimento Projeto de Lei que “DECLARA DE UTILIZADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 40/41 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo declarar de utilidade pública a Entidade “Associação Lazer, Educação, Esporte e Cultura - LEEC, que atua em nosso Município desde 2014, contribuindo com sua atuação para incrementar o desenvolvimento social, cultural e esportivo às famílias de baixa renda, contribuindo assim sobremaneira para o desenvolvimento de nossa comunidade.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*fls. 44*

## *Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS. 02 do Parecer ao PL 117 2018

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Signature]*  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

*[Signature]*  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

*[Signature]*  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Presidente

*[Signature]*  
AGUINALDO ALVES DE ARAUJO  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Membro



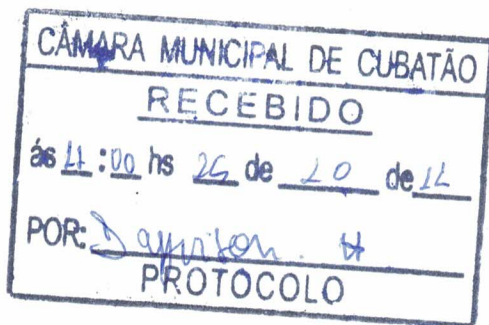
GABINETE VEREADOR  
TONINHO VIEIRA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

## PROJETO DE LEI Nº 143/2018



INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1054/2018	143/2018	01	FD

**Art. 1º** Fica instituído no município de Cubatão o "**Programa Adote uma Árvore Digital Solar**", que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação e manutenção de "Árvore Digital Solar".

**Parágrafo único** - As parcerias descritas no "caput" serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

**Art. 2º** O "**Programa Adote uma Árvore Digital Solar**" terá os seguintes objetivos:

- I - viabilizar a implantação e manutenção de "árvore digital solar" em escolas, jardins, parques, praças, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, bem como em unidades veiculares móveis;
- II - ofertar serviço gratuito de internet;
- III - proporcionar uma qualidade ambiental e de vida para as pessoas e ainda ensiná-las a preservar a natureza ao longo dos anos;
- IV - conscientizar a população sobre a importância da economia de energia elétrica e fomentar o uso de energia solar;
- V - motivar as boas práticas de organismos públicos e da iniciativa privada para o alcance da responsabilidade social, por meio da sustentabilidade ambiental e cooperativismo.
- VI - viabilizar as parcerias de organizações da sociedade civil e empresas com o Poder Público Municipal, a fim de garantir recursos necessários para implantação e manutenção de árvore digital solar;
- VII - fomentar o processo de diálogo permanente entre a comunidade e o Poder Público Municipal, resultando em ações que reflitam as demandas de cada bairro.



GABINETE VEREADOR  
TONINHO VIEIRA

# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

**Art. 3º** Para fins de publicidade concedida no "Programa Adote uma Árvore Digital Solar" no município de Cubatão, fica vedada publicidades relacionadas à:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - jogos de azar;
- VI - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;
- VII - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 25 de outubro de 2018.**

**Antonio Vieira da Silva  
TONINHO VIEIRA  
Vereador PSDB**





GABINETE VEREADOR  
TONINHO VIEIRA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

Fls. 04

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva, por meio de parcerias, viabilizar a implantação de "**árvore digital solar**" em escolas, jardins, parques, praças, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público.

A parceria com pessoas físicas e jurídicas interessadas na instalação, por meio de tecnologias sustentáveis, do equipamento, possibilitará acesso à internet e carga de bateria gratuitos à população.

Além de emitir sinal wi-fi, o instrumento terá saídas de USB e tomadas onde as pessoas poderão recarregar celulares e outros dispositivos móveis.

Isso, sem custo para a Administração Pública Direta ou Indireta e quaisquer direitos, ressalvados os previstos nesse Projeto de Lei, sendo a única contrapartida a autorização para veiculação de comunicação em espaço publicitário designado. Ou seja, todos os custos de implantação e possíveis manutenções ou reposição de "árvore digital solar" serão de responsabilidade da empresa adotante.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 25 de outubro de 2018.**

**Antonio Vieira da Silva**  
**TONINHO VIEIRA**  
Vereador PSDB



# *Câmara Municipal de* *Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR**  
**DA VIDA ANIMAL.**

PROCESSO N° 1054/2018.  
PL N° 143/2018.  
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA - VEREADOR.  
ASSUNTO: “INSTITUI O ‘PROGRAMA ADOTE UMA  
ÁRVORE DIGITAL SOLAR’ NO MUNICÍPIO DE  
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”  
DATA: 25 DE OUTUBRO DE 2018.

**PARECER EM CONJUNTO**

É de autoria do nobre Edil Antonio Vieira da Silva Projeto de Lei que “INSTITUI O ‘PROGRAMA ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo implantar no âmbito do Município de Cubatão o Programa “Adote uma Árvore Digital Solar”, com vistas a incentivar o conagraçamento de pessoas e conscientizar nossos munícipes da importância, dentre outras coisas, a preservação da natureza.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS. 02 do Parecer ao PL 143 de 2018

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

## COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Presidente

  
IVAN DA SILVA  
Vice-Presidente

  
WILSON PIO DOS REIS  
Membro

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1137 2018	158 2018	01	TR



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
69º DA EMANCIPAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 158 /2018



**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art.1º** - Torna obrigatória a instalação de reservatórios e captadores de água da chuva, nos postos de combustíveis e demais estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos.

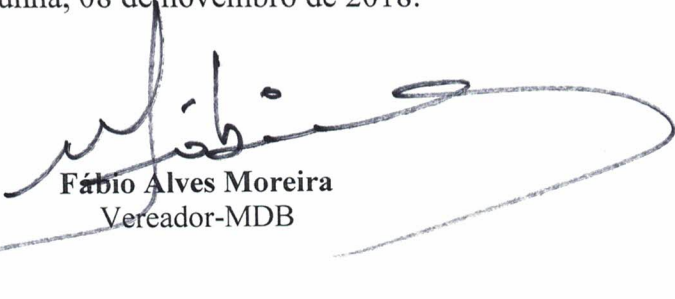
**Art.2º** - Os postos de combustíveis e os lava-jatos deverão instalar sistemas de reaproveitamento da água das lavagens dos veículos.

**Art.3º** - Os postos e os estabelecimentos de lavagem em funcionamento terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar-se à presente lei, sob pena de não renovação do alvará de funcionamento.

**Art.4º** - Novos empreendimentos dessa natureza somente obterão o alvará de funcionamento mediante a comprovada instalação de reservatórios e captadores de água da chuva.

**Art.5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de novembro de 2018.

  
Fábio Alves Moreira  
Vereador-MDB



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
69° DA EMANCIPAÇÃO

## JUSTIFICATIVA

Estudiosos preveem que em breve a água será causa principal de conflitos entre nações. Há sinais dessa tensão em áreas do planeta como Oriente Médio e África. Mas também os brasileiros, que sempre se consideraram dotados de fontes inesgotáveis, veem algumas de suas cidades sofrerem falta de água. A distribuição desigual é causa maior de problemas. Entre os países, o Brasil é privilegiado com 12% da água doce superficial no mundo.

Embora o Brasil seja o primeiro país em disponibilidade hídrica em rios do mundo, a poluição e o uso inadequado comprometem esse recurso em várias regiões do País. Nas cidades, os problemas de abastecimento estão diretamente relacionados ao crescimento da demanda, ao desperdício e à urbanização descontrolada.

A região Nordeste do País, devido às condições climáticas, sofre ainda mais com a escassez de água. Dessa forma, é necessário que haja uma maior preocupação no sentido de procurar formas alternativas que diminuam o desperdício no uso da água.

Assim, o projeto em tela tem como objetivo captar água da chuva, bem como reaproveitá-la depois de ser usada, evitando, dessa forma, o desperdício.

Dessa forma, apelo para a sensibilidade dos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de novembro de 2018.

  
Fábio Alves Moreira  
Vereador-MDB



# *Câmara Municipal de* *Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA  
VIDA ANIMAL.  
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E  
RENDA.

PROCESSO N° 1137/2018.  
PL N° 158/2018.  
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR.  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA  
CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E  
ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE  
VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

## PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Fábio Alves Moreira Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



# *Câmara Municipal de* fl. 12 *Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 158/2018>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 158/2018 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3), no sentido de sustentar, em suma, que o projeto tem como objetivo proporcionar a captação da água da chuva e o reaproveitamento depois desta ser usada, evitando-se, assim, o desperdício.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios e captadores de água da chuva nos postos de combustíveis e demais estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos (art. 1º). Estabelece o dever de instalação de sistemas de reaproveitamento da água na lavagem de veículos pelos postos de combustíveis e lava-jatos (art. 2º); impõe o prazo de um ano para adaptação dos estabelecimentos ao regramento, sob pena de não renovação do alvará de funcionamento (art. 3º); e determina que novos empreendimentos dessa natureza somente obterão o alvará de funcionamento mediante comprovada instalação de reservatórios e captadores de água da chuva (art. 4º).



# *Câmara Municipal de* fls. 13 *MF* *Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 158/2018>>>

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88 no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre o dever de instalação, pelos postos de combustíveis e lava-jatos localizados no município, de captadores de água da chuva com o intuito de reaproveitamento em atividade de lavagem de carros, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto que advoga em prol da preservação do meio ambiente e do consciente manejo dos recursos naturais hídricos, albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor do que preceitua o art. 23, VI, da CF/88: 'É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas'. Há, ainda, a previsão do art. 7º, II, da LOM de Cubatão no sentido de que 'Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado promover e estimular a





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 14 Af

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 158/2018>>>

proteção do Meio Ambiente, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual’.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º, da CF/88, salvo no que diz respeito a trecho do art. 3º e ao inteiro teor do art. 4º, adiante analisados.

É que as exigências pertinentes ao alvará de funcionamento dos postos de combustíveis por proposição da Câmara Municipal desbordam dos limites constitucionais para a iniciativa legislativa. Isso porque o alvará é o instrumento formal expedido pela administração pública, que, através dele, expressa aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular. Seu conteúdo é o consentimento dado pelo ente federado, e por isso se fala em alvará de funcionamento, de autorização ou de licença.

Desse modo, a expedição de alvará é uma atribuição exclusiva do Executivo, somente cabendo à administração pública proceder à avaliação sobre a sua concessão ou não, sempre no exercício de competência



# *Câmara Municipal de* fol. 15.º *Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 158/2018>>>

vinculada ao regramento legal atinente à matéria existente no município.

Nesse passo, os dispositivos atacados, ao vedarem a renovação e a concessão do alvará de funcionamento - atividade própria da administração pública do município -, manifestamente ferem a harmonia e independência dos Poderes prevista no art. 2º da CF/88, uma vez que invadem a iniciativa privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo. Ou seja, ao dispor a respeito de atribuição administrativa, os dispositivos também esbarram no referido óbice constitucional, que possui reprodução no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

À vista de tal fato, **sugere-se a supressão da parte final do art. 3º, para que a sua redação reste proposta da seguinte maneira:**

Art. 3º Os postos e os estabelecimentos de lavagem em funcionamento terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar-se a presente lei.

Quanto ao artigo 4, **sugere-se a sua total supressão do projeto de lei.**

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e



# *Câmara Municipal de* fls. 16 *ntf* *Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 158/2018>>>


legais de regência - à exceção dos artigos supramencionados e seu vício de iniciativa. Ao revés, conforme já asseverado, visualiza-se tratar de medida que vai ao encontro dos preceitos de preservação ambiental, concretizando-se, através de lei, o viés constitucional que margeia o assunto.


Assim, diante do exposto e com as emendas sugeridas pela Doutra Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

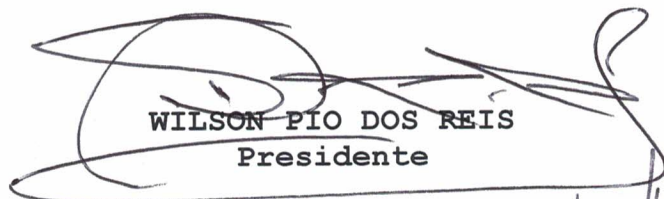
fls. 17

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 158/2018>>>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente


  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Membro

## COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Presidente

  
IVAN DA SILVA  
Vice-Presidente

  
WILSON PIO DOS REIS  
Membro

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA

  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Presidente

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
69º DA EMANCIPAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Projeto de Resolução nº 03, de 2018  
(Autor: Mesa da Câmara)

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
838 2018	03 2018	07	TP

ALTERA O ARTIGO 16 DA  
RESOLUÇÃO 2.850 DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2.016 NOS TERMOS  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º: O inciso I do art. 16 da Resolução 2.850 de 22 de dezembro de 2.016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...):

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação do aviso de licitação em função dos seguintes limites:

a) Para bens e serviços de valores estimados inferiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município;
2. Meio eletrônico, na internet.

b) Para bens e serviços cujos valores estimados sejam iguais ou superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município;
2. Jornal Diário de grande circulação regional;
3. Jornal Diário de grande circulação estadual;
4. Meio eletrônico, na internet.”

(N.R.)

Art. 2º: Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 22 de agosto de 2018.

RODRIGO RAMOS SOARES  
PRESIDENTE

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
1º SECRETÁRIO

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
2º SECRETÁRIO

RICARDO DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

DRA. VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO  
DIRETORA – SECRETÁRIA



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
69° DA EMANCIPAÇÃO

## JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Cubatão buscando se adequar às inovações tecnológicas, e às melhores práticas de gestão está em vias de aderir ao sistema de Pregão Eletrônico. Esta é uma modalidade que traz mais agilidade na realização dos processos de compras do Poder Público, com consideráveis ganhos financeiros e de eficiência. Neste sentido, está sendo preparado convênio com o Governo do Estado de São Paulo, a fim de aderirmos à Bolsa Eletrônica de Compras – BEC.

Entretanto, para que esta adesão se efetive em agilidade na preparação dos processos licitatórios, necessária é uma adequação da norma desta Edilidade que trata do assunto, a Resolução nº 2.850 de 22 de dezembro. Essa adequação visa tornar a nossa norma **TOTALMENTE CONVERGENTE E CONCORDANTE** à norma federal que trata do assunto<sup>1</sup>, combinada com a visão do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>2</sup>. Anexamos a este Projeto documentos que explicitam essa visão.

Resumidamente versa em simplificar a publicação de avisos de editais, trazendo para contratação de até R\$ 650.000,00 a necessidade apenas de se publicar no Diário Oficial do Município, e obrigatoriamente pela internet. Com isso, se reduzem gastos com publicação oficial em jornais comerciais impressos e no Diário Oficial do Estado, que em ambos casos, economizam recursos públicos e no segundo, também, não tem eficácia de atingir o empresariado licitante. Concentra esforços na poderosa ferramenta da internet, que permite sem gastar nenhum centavo a mais de dinheiro público atingir à todos de maneira eficaz.

No caso de contratações acima de R\$ 650.000,00 prestigiando a legislação maior e os entendimento dos órgãos de controle mencionados, é mantida a publicação em jornais diários comerciais impressos, além do Diário Oficial do Município e internet.

Aliás, é de se mencionar que por meio da lei 3.893 de 20 de abril de 2018, aprovada nesta Casa, se instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Município. O presente projeto de Resolução dá portanto, aplicação e cumprimento à lei, com um ganho duplo, já que o meio eletrônico que o projeto prevê e o Diário Oficial são uma coisa só.

São por estes motivos, revestidos de notável interesse público, que a Mesa Diretora conta com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 22 de agosto de 2018.

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO SILVA NASCIMENTO  
1º SECRETÁRIO

  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
2º SECRETÁRIO

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

  
DRA. VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO  
DIRETORA – SECRETÁRIA

<sup>1</sup> Art. 17 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

<sup>2</sup> Processo nº: 21534/026/16. Interessado: Câmara Municipal de Jundiá, por intermédio de seu Presidente (Consulta).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria-Geral

TC-21534/026/16  
Fl. 91

fls. 04/26

**Processo nº:** 21534/026/16.  
**Interessado:** Câmara Municipal de Jundiaí, por intermédio de seu Presidente.  
**Em exame:** Consulta.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Jundiaí, por intermédio de seu Presidente, apresentada nesta Corte em 04.08.2016 (fls. 02/05, docs. fls. 06/25).

A consulente indaga:

1-) *Em Municípios que possuem a Imprensa Oficial (meio físico e endereço eletrônico<sup>1</sup>) basta a inclusão do extrato do certame licitatório (modalidade de pregão presencial) para garantir o respeito à legislação?*

2-) *É suficiente para reforçar a publicidade, além a publicação no **diário oficial** (gratuito), a remessa do extrato para empresas especializadas na divulgação do certame (gratuito) e veiculação do certame em seu site oficial (gratuito)?*

2.1-) *Com a adoção destes meios, somando-se ao fato (caso concreto) de acudirem diversos licitantes ao certame, desvela-se o respeito à publicidade do pregão presencial?*

3-) *Atende a razoabilidade (ponderação entre economicidade e publicidade) adotar a ampliação da publicidade somente para certames (pregões presenciais) de maiores valores (por exemplo, acima de R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais) ou naqueles em que não acudirem interessados (ou apenas um)<sup>2</sup>?*

O Gabinete Técnico da Presidência propôs o recebimento da consulta (fls. 27/30), medida acatada pela Presidência (fls. 31).

<sup>1</sup> Por exemplo, a Imprensa Oficial do Município de Jundiaí edita 1.700 exemplares (meio físico), bem como disponibiliza todas as suas edições em seu site oficial (<http://imprensaoficial.jundiai.sp.gov.br/>)

<sup>2</sup> Tal estruturação, v.g., já é adotada pela Edilidade como se nota do Ato n. 574, de 20.02.2008 [cópia juntada às fls. 06/24]



Distribuídos os autos, a relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes determinou a oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas (fls. 34).

A Assessoria Técnico-Jurídica, instada a se manifestar, considerou que a consulta retrata situação fática concreta, eis que *“as dúvidas suscitadas surgiram de recomendação feitas por este E. Tribunal de Contas, por ocasião da análise de suas contas anuais relativas ao exercício de 2014, para que reavaliasse a sistemática de publicidade adotada em seus pregões presenciais”*. Também, por considerar que a consulta representaria análise de um ato consumado (a regulamentação expedida pela Câmara, em especial o Ato 574/2008), a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pelo não conhecimento da consulta.

Aos 10.04.2017 solicitamos, com fundamento no art. 71, inc. II, alínea ‘a’<sup>3</sup> c/c art. 231<sup>4</sup>, ambos do Regimento Interno, diligência para que fosse informado nos autos se o assunto já fora, ou não, objeto de parecer, com a juntada de eventuais julgados nos quais o assunto fora examinado.

Cumprindo a determinação de fls. 41, a Secretaria-Diretoria Geral, por meio da SDG-4 – Centro de Documentação Jurídica, trouxe um razoável número de julgados no qual o assunto já foi examinado (fls. 42/82). Não informou, todavia, a existência de prejudgado ou súmula sobre o tema (fls. 83/84).

Aos 06.06.2017 a consulente peticionou nos autos acrescentando a informação de que a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – IMESP, a partir de 01.06.2017, passou a não distribuir mais exemplares “em papel” dos cadernos do Diário Oficial (fls. 85/86, docs. fls. 87/88).

Retornam os autos com vistas ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

A competência do Tribunal de Contas de responder consultas decorre da previsão legal do art. 2º, inc. XXV da LCE 709/1993, que dispõe:

---

<sup>3</sup> RITCE/SP, art. 71. O Ministério Público poderá:

II - requerer ao Presidente, Presidente de Câmara, ao Conselheiro que presidir a instrução:

a) qualquer providência ordenatória dos autos e/ou informações complementares ou elucidativas para as quais tiver justificativas;

<sup>4</sup> RITCE/SP, art. 231. Deferidas, as consultas deverão, imediatamente, de forma sistemática, ser encaminhadas à unidade encarregada de coligir a documentação e a jurisprudência do Tribunal, para informar se o assunto já foi, ou não, objeto de parecer.

Parágrafo único. Em caso positivo, a unidade anexará aos autos respectivos o parecer em seu inteiro teor.





Fl. 06/12

**Art. 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (...)

**XXV** - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

O procedimento das consultas é regulado no Capítulo IX do Regimento Interno deste E. Tribunal:

CAPÍTULO IX  
**Das Consultas**  
SEÇÃO I  
**Competência**

**Art. 226.** O Tribunal Pleno resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas acerca de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado.

§ 1º. O Tribunal Pleno poderá, excepcionalmente, apreciar o mérito de consulta que contenha individualização da situação fática apresentada, caso o recomende relevante razão de interesse público.

§ 2º. As consultas, a que se refere este artigo, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos estaduais e municipais, Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, tanto do Estado como dos Municípios, constarão de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos.

**Art. 227.** Os pareceres emitidos em virtude de consulta terão força obrigatória, importando em prejulgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário emitida pelo Tribunal Pleno, o prejulgado emanado em relação ao consulente não importará na fixação de orientação normativa para a Administração em geral.

**Art. 228.** Contra os pareceres mencionados neste Capítulo, caberá pedido de reconsideração, apresentado dentro de 15 (quinze) dias pelo próprio consulente:

I - se o Tribunal não tiver apreendido a tese da consulta;

II - se forem necessárias explicações complementares ou elucidativas;

III - se a orientação fixada for inoportuna ou inconveniente ao serviço público.

**Art. 229.** A qualquer tempo, poderá ser repetida a consulta, se fatos ou argumentos novos puderem importar modificação do parecer.

Parágrafo único. É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro, reexaminar ex officio o ponto de vista firmado em parecer, submetendo-o ao Tribunal Pleno para apreciação. Ocorrendo alteração do prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória, a partir da sua publicação, em relação aos órgãos da Administração já submetidos aos efeitos do prejulgado modificado.

SEÇÃO II  
**Procedimento**

**Art. 230.** As consultas, depois de protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que decidirá sobre o seu cabimento, dela dando vista ao Ministério Público.

**Art. 231.** Deferidas, as consultas deverão, imediatamente, de forma sistemática, ser encaminhadas à unidade encarregada de coligir a documentação e a jurisprudência do Tribunal, para informar se o assunto já foi, ou não, objeto de parecer.

Parágrafo único. Em caso positivo, a unidade anexará aos autos respectivos o parecer em seu inteiro teor.

**Art. 232.** Quando em face dos elementos colhidos verificar-se a existência de decisão da espécie, o Relator, independentemente de qualquer provocação ou, se for o caso, após a audiência dos órgãos de instrução, remeterá, ao consulente, mediante despacho, o julgado anterior, cujo teor lhe será transmitido e ordenará o pronto arquivamento do processo.

Parágrafo único. É facultado ao consulente, na hipótese prevista neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer ao Relator explicações complementares ou elucidativas, que, se as julgar relevantes, poderá proceder na forma prevista no parágrafo único do art. 229 deste Regimento Interno.

**Art. 233.** Não tendo sido a matéria objeto de parecer do Tribunal Pleno, o Relator do feito aplicará as disposições contidas, no que for cabível na Seção anterior, no que couber, ouvindo-se os órgãos que se fizerem necessários, com vista ao Ministério Público.

No caso dos autos, a consulente encontra-se dentre o rol de legitimados, os quesitos formulados adéquam-se às balizas fixadas na norma de regência, e a matéria não foi objeto de parecer específico anterior. Assim, seguindo o



Pl. 07/16

posicionamento do Gabinete Técnico da Presidência (fls. 27/30), opina o MPC pelo **conhecimento** da consulta, com exceção do quesito 2.1, conforme adiante será exposto.

Passa-se ao mérito dos quesitos formulados.

**1-) Em Municípios que possuem a Imprensa Oficial (meio físico e endereço eletrônico) basta a inclusão do extrato do certame licitatório (modalidade de pregão presencial) para garantir o respeito à legislação?**

A convocação dos interessados a participar do pregão é feita por meio da publicação de um **aviso**, que deve conter a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão).<sup>5</sup>

Via de regra, este aviso deve ser publicado no diário oficial do respectivo ente federado. Caso não haja diário oficial do respectivo ente federado, o aviso deverá ser publicado em jornal de circulação local.

A Lei do Pregão prevê ainda que o aviso pode ser *facultativamente* publicado por meio eletrônico.

Todavia, com o advento da Lei de Acesso à Informação, a divulgação ativa de informações concernentes a procedimentos licitatórios tornou-se obrigatória, no que se convencionou chamar de 'transparência ativa' (art. 8º, § 1º, inc. IV da Lei de Acesso à Informação).<sup>6</sup> Dispõe esta norma que, os órgãos e entidades públicas, para dar cumprimento à obrigação de transparência ativa, "*deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação*

---

<sup>5</sup> Lei 10.520/2002, art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;  
II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

<sup>6</sup> Lei 12.527/2011, art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (art. 8º, § 2º, Lei de Acesso à Informação).<sup>7</sup>

Desta forma, por conta da legislação superveniente, agora os órgãos licitantes são *obrigados* a publicar o referido aviso em seus *sites* oficiais.

Entretanto, para municípios com população até 10 mil habitantes, a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios na *internet* não é obrigatória (art. 8º, § 4º da Lei de Acesso à Informação).<sup>8</sup>

Assim, para estes municípios, continua a valer integralmente a forma de divulgação do aviso prevista na Lei do Pregão (publicação obrigatória no diário oficial do respectivo ente federado, ou em jornal de circulação local, caso não haja diário oficial do respectivo ente federado; publicação facultativa por meios eletrônicos).

A Lei do Pregão dispõe ainda que o aviso deverá ser publicado em jornal de grande circulação "*conforme o vulto da licitação*", regramento este que há ser feito em norma local.

Vale dizer, a norma local é que definirá qual o vulto da licitação que demandará publicação em jornal de grande circulação.

Por exemplo, a União disciplinou o assunto no art. 17 do Decreto Federal 5.450/2005<sup>9</sup> e o Estado de São Paulo, no art. 8º do Decreto Estadual 47.297/2002.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Lei 12.527/2011, art. 8º, § 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

<sup>8</sup> Lei 12.527/2011, art. 8º, § 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

<sup>9</sup> Decreto Federal 5.450/2005, art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e  
b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;  
b) meio eletrônico, na internet; e  
c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;  
b) meio eletrônico, na internet; e  
c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º. Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

§ 2º. O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.



fls 09/16

Todavia, poderia acontecer de a regulamentação local, de forma desarrazoada, fixar patamares muito elevados para considerar o que seria, na localidade, uma 'licitação de vulto', situação que é criticada pela doutrina de NIEBUHR:

*"(...) pode ocorrer que somas vultosas sejam licitadas mediante pregão, o que demanda publicidade dos avisos de editais mais alargada, que difunda a competitividade. Não faz sentido publicar os avisos de editais de contratos de valores consideráveis apenas em jornal de circulação local, como deve ocorrer em muitos Municípios. É razoável que, nesses casos, se exija publicidade mais ampla, que evite o direcionamento do certame"* (NIEBUHR, Joel Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*, 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 151).

Por conta disto, valendo-se da aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei do Pregão (art. 9º da Lei do Pregão)<sup>11</sup>, e adotando uma interpretação sistemática do ordenamento, o Tribunal de Contas de São Paulo entende que há, então, um limite a esta normatização local: se o pregão possuir valor estimado igual ou superior a R\$650.000,00, o aviso deverá ser publicado também em jornal de grande circulação (aplicação do art. 21, inc. III, da Lei de Licitações).

Afinal, se tal valor é parâmetro para exigir, na Lei de Licitações, a adoção da modalidade concorrência (art. 23, inc. II, alínea 'c' da Lei de Licitações), é razoável que seja parâmetro para exigir a publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação.<sup>12</sup>

---

§ 3º. A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º. Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º. Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

<sup>10</sup> Decreto Estadual 47.297/2002, art. 8º. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

I - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);

II - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

Oportuno destacar que, no Estado de São Paulo, é obrigatório o uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns (Decreto Estadual 51.469/2007).

<sup>11</sup> Lei 10.520/2002, art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

<sup>12</sup> Todavia, não se pode deixar de registrar o posicionamento contrário, que considera que esta vinculação ao padrão imposto pela Lei de Licitações violaria a autonomia pretendida pela Lei do Pregão, que buscou dar maior liberdade aos entes federados para definir regras próprios de publicidade. Neste sentido, veja-se: MARTINS, Bruno Gameiro. *A divulgação do aviso de edital de pregão em jornal de grande circulação: cotejo entre o princípio da publicidade e a interpretação do Art. 4º, inc. I, da Lei 10.520/02*. In: *Revista Controle*, vol. IX, nº 1, jan-jun 2013, pp.129-144. Fortaleza: Tribunal de Contas do Ceará, 2013.



fls. 10/16

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, colacionada pela SDG-4 – Centro de Documentação Jurídica (fls. 42/70):

- TCE/SP, 2ª Câmara, TC-3018/003/08, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 27.08.2013;
- TCE/SP, 2ª Câmara, TC-37624/026/10, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 01.04.2014;
- TCE/SP, 1ª Câmara, TC-2368/003/12, Rel. Cons. Aud. Subs. Silvia Monteiro, j. 05.05.2015;
- TCE/SP, 1ª Câmara, TC-7632/989/16, Rel. Cons. Aud. Subs. Josué Romero, j. 23.08.2016;

Desta forma, a regulamentação local poderá fixar maiores obrigações de publicidade, tais como patamares menores para considerar uma 'licitação de vulto' (por exemplo, exigir divulgação em jornal de grande circulação no caso de pregões acima de R\$100 mil) ou publicidade adicional e diferenciada de acordo o objeto da licitação (por exemplo, exigir divulgação de anúncio nas rádios locais no caso de licitação voltada para micro e pequenas empresas), mas não poderá fixar patamar superior ao *retro* mencionado.

Por fim, ainda que não seja objeto de questionamento, é oportuno registrar que, no caso de empresas estatais, suas licitações serão regidas pela Lei 13.303/2016, que traz regras próprias de publicidade, que prestigiam a adoção do pregão eletrônico, a ser realizado exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet e divulgados em portal específico mantido pela empresa estatal.<sup>13</sup>

Ante todo o exposto, é possível sintetizar a resposta ao quesito da seguinte forma:

Em municípios com população acima de 10 mil habitantes, a publicidade da licitação na modalidade pregão deve obrigatoriamente ser feita por aviso publicado (i) no sítio oficial da Administração e (ii) no Diário Oficial do ente federado. Caso o ente federado não disponha de Diário Oficial, deverá publicar o aviso (ii) em

---

<sup>13</sup> Lei 13.303/2016, art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no Mercado;

(...)

Art. 32, § 3º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

(...)

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

(...)

Art. 51, § 2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.



16.11.16

jornal de circulação local. Em municípios com população abaixo de 10 mil habitantes, é facultativa a publicação do aviso no sítio oficial da Administração.

Independentemente da população do município, mas a depender do vulto da licitação, conforme definido em regulamento local, o aviso deverá publicado também (iii) em jornal de grande circulação.

O regulamento local que definir qual o vulto da licitação que demandará publicidade adicional deve obrigar a publicação do aviso em jornal de grande circulação ao menos para pregões de valor estimado igual ou superior a R\$650 mil.

**2-) É suficiente para reforçar a publicidade, além a publicação no diário oficial (gratuito), a remessa do extrato para empresas especializadas na divulgação do certame (gratuito) e veiculação do certame em seu site oficial (gratuito)?**

Só se pode falar em publicidade *suficiente* se ela obedecer às exigências legais. Nesse sentido, no caso de municípios com mais de 10 mil habitantes, a veiculação do certame no sítio oficial não é um *reforço*, mas uma obrigação legalmente imposta à Administração.

Além de divulgar o aviso conforme as obrigações legais, é salutar que a Administração adicionalmente divulgue a licitação de outras formas, adequadas à realidade local.

Aplicáveis aqui os ensinamentos da abalizada doutrina de JUSTEN Filho, tratando da publicidade exigida na Lei de Licitações:

*“Além da publicação por jornais, é facultado à Administração valer-se de outros meios de comunicação social (inclusive por via de rádio e televisão). Poderão ser comunicados os sindicatos, federações e outras entidades, de classe. A Lei não impõe formalidades nesse ponto, exigindo que a Administração atinja determinado resultado (ampliação da competição). Cabe à Administração deliberar sobre o meio de atingi-lo. Mas a divulgação por outras vias, por mais ampla e eficiente que possa ser, não dispensa a publicação na imprensa oficial” (JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 409).*

Afinal, para garantir a transparência ativa, a Administração deve utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser (art. 8º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação).

Desta forma, embora não seja legalmente exigível, pode ser considerada boa prática de gestão a remessa do aviso para empresas especializadas na divulgação de licitações.



fls. 12/60

**2.1-) Com a adoção destes meios, somando-se ao fato (caso concreto) de acudirem diversos licitantes ao certame, desvela-se o respeito à publicidade do pregão presencial?**

Melhor ponderando, revejo o posicionamento preliminar de fls. 38/39, no qual considerei que a consulta deveria ser conhecida em sua totalidade.

Isto porque se verifica que o quesito 2.1 claramente envolve caso concreto, como destaca a própria consulente.

Não vislumbro, na situação fática apresentada, relevante razão de interesse público que permita excepcionar o conhecimento da consulta neste quesito.

Entretanto, pelo princípio da eventualidade, caso o plenário do E. Tribunal de Contas de São Paulo venha a conhecer da consulta em relação a este quesito, considero relevante aduzir, como fiscal da ordem jurídica, que independentemente do número de licitantes que acuda a determinado certame, não há como a Administração desprezar as obrigações legais de publicidade.

Ainda que se trate de controle formal, as regras de publicidade dos editais são padrões mínimos de conduta que não podem ser descartados por um suposto atingimento do resultado proposto (divulgação do certame). Afinal, não se desdiz o argumento que, caso fossem respeitadas as exigências legais de publicidade, o universo de licitantes seria ainda maior.

**3-) Atende a razoabilidade (ponderação entre economicidade e publicidade) adotar a ampliação da publicidade somente para certames (pregões presenciais) de maiores valores (por exemplo, acima de R\$80.000,00 - oitenta mil reais) ou naqueles em que não acudirem interessados (ou apenas um)?**

Conforme exposto na resposta ao quesito 1, o Tribunal de Contas de São Paulo entende que, se o pregão possuir valor estimado igual ou superior a R\$650 mil, o aviso deverá ser publicado também em jornal de grande circulação, sendo este um padrão mínimo a ser respeitado pela regulamentação local.

Assim, respeitado este padrão mínimo, é razoável a regulamentação local que exige a ampliação da publicidade do aviso do pregão nos casos de certames de valor a partir de R\$80 mil ou no caso de anterior certame deserto.



Fls. 12/12

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** da consulta formulada, com exceção do quesito 2.1, propondo as seguintes respostas aos quesitos:

**1-) Em Municípios que possuem a Imprensa Oficial (meio físico e endereço eletrônico) basta a inclusão do extrato do certame licitatório (modalidade de pregão presencial) para garantir o respeito à legislação?**

Em municípios com população acima de 10 mil habitantes, a publicidade da licitação na modalidade pregão deve obrigatoriamente ser feita por aviso publicado (i) no sítio oficial da Administração e (ii) no Diário Oficial do ente federado. Caso o ente federado não disponha de Diário Oficial, deverá publicar o aviso (ii) em jornal de circulação local. Em municípios com população abaixo de 10 mil habitantes, é facultativa a publicação do aviso no sítio oficial da Administração.

Independentemente da população do município, mas a depender do vulto da licitação, conforme definido em regulamento local, o aviso deverá publicado também (iii) em jornal de grande circulação.

O regulamento local que definir qual o vulto da licitação que demandará publicidade adicional deve obrigar a publicação do aviso em jornal de grande circulação ao menos para pregões de valor estimado igual ou superior a R\$650 mil.

**2-) É suficiente para reforçar a publicidade, além a publicação no diário oficial (gratuito), a remessa do extrato para empresas especializadas na divulgação do certame (gratuito) e veiculação do certame em seu site oficial (gratuito)?**

A publicidade só é suficiente se obedecer às exigências legais. Embora não seja imposta legalmente, pode ser considerada boa prática de gestão a remessa do aviso para empresas especializadas na divulgação de licitações.

**2.1-) Com a adoção destes meios, somando-se ao fato (caso concreto) de acudirem diversos licitantes ao certame, desvela-se o respeito à publicidade do pregão presencial?**

Prejudicado.

**3-) Atende a razoabilidade (ponderação entre economicidade e publicidade) adotar a ampliação da publicidade somente para certames (pregões**





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria-Geral

fls. 1480

TC-21534/026/16
Fl. 101

**presenciais) de maiores valores (por exemplo, acima de R\$80.000,00 - oitenta mil reais) ou naqueles em que não acudirem interessados (ou apenas um)?**

É razoável a regulamentação local que exige a ampliação da publicidade do aviso do pregão nos casos de certames de valor a partir de R\$80 mil ou no caso de anterior certame deserto.

Por fim, exposto o posicionamento deste *Parquet* de Contas, propõe-se, ao final, a divulgação do resultado da consulta no *site* deste E. Tribunal de Contas.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa”

*fls 18*  
*MB*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 838/2018.  
PR N° 03/2018.  
AUTORIA: MESA DA CÂMARA.  
ASSUNTO: "ALTERA O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO N°  
2.850 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016 NOS  
TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".  
DATA: 23 DE AGOSTO DE 2018.

### PARECER

É de autoria da Mesa da Câmara,  
Projeto de Resolução que "ALTERA O ARTIGO 16  
DA RESOLUÇÃO N° 2.850 DE 22 DE DEZEMBRO DE  
2016 NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

Esta Comissão, usando da  
prerrogativa prevista no art. 49 do  
Regimento Interno, passam a exarar Parecer  
sobre a matéria.

Às fls. 16 encontra-se o Parecer da  
Douta Assessoria Jurídica da Casa que  
acatamos e a seguir transcrevemos.

" A propositura encontra-se  
devidamente acompanhada de Justificativa,  
onde se assevera que tem por objetivo  
alterar o artigo 16 da Resolução n°  
2.850/2016, com vistas a adequar as normas  
em vigor neste legislativo com relação ao  
Pregão Eletrônico às normas constitucionais  
vigentes.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Política Administrativa”

FLS. 02 DO PARECER AO PR 03/2018

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Presidente-Relator

  
FÁBIO ALVES MOREIRA  
Vice-Presidente

  
ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES  
Membro

DATECP/Cida Bernardes.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa"

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 838/2018.

P.R. N° 03/2018.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ASSUNTO: "ALTERA O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO 2.850 de  
22 DE DEZEMBRO DE 2.016 NOS TERMOS QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 23 DE AGOSTO DE 2018.

### PARECER

Chega a esta Comissão para análise Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão que "**ALTERA O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO 2.850 de 22 DE DEZEMBRO DE 2.016 NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Às fls. 03/14 encontra-se a Justificativa onde fica claro o objetivo do Projeto, amplamente explanado pelo Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, que nos antecedeu, como se vê às fls. 18/19.

Assim, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o técnico, o financeiro e orçamentário, **não vislumbramos óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário, a análise da conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2018.

  
**ANTONIO VIEIRA DA SILVA**  
Presidente-Relator

  
**SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA**  
Vice-Presidente

  
**MARCIO SILVA NASCIMENTO**  
Membro